



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 225/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.038980/2023-68

Órgão: MF - Ministério da Fazenda

Requerente: B. S. M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou planilha em formato aberto contendo a relação completa de benefícios fiscais de tributos, com a especificação (1) da previsão normativa do benefício; (2) da descrição do benefício; (3) do tributo a que se refere; e (4) do ano de criação.

Resposta do órgão requerido

O Ministério da Fazenda afirmou que as informações concernentes a subsídios federais estão disponíveis em transparência ativa, podendo ser acessadas nos endereços eletrônicos indicados na resposta.

Recurso em 1ª instância

O Requerente refutou a resposta alegando que o MF possui a informação de forma organizada e consolidada, pois o objeto do pedido diz respeito diretamente à área de atuação do órgão. Afirmou ainda que não foi possível localizar uma planilha com os dados solicitados nos endereços eletrônicos fornecidos. Assim, reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido, em resposta, afirmou que foram concedidas as informações disponíveis e acrescentou que o Anexo I do Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019, dispõe das informações solicitadas, indicando o endereço eletrônico para acesso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu afirmando que o endereço eletrônico informado não fornece os dados em planilha em formato aberto, conforme solicitado, e que não está claro se a lista fornecida é completa ou não. Assim, sob a alegação de que a resposta foi genérica e não atendeu a sua demanda, reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MF respondeu que o pedido foi atendido com base no parágrafo único do inciso III do art. 13, e do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do art. 11 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio da indicação dos endereços eletrônicos nos quais se encontram as informações demandadas, de maneira que o interessado possa, por meios próprios, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados, segundo a sua conveniência. Ademais, ratificou a indicação dos endereços eletrônicos onde se encontram disponíveis as informações sobre: a) Relação de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária monitoradas e avaliadas pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas; b) Consulta aos Demonstrativos de Gastos Tributários da União; c) Informações históricas relativas a subsídios podem ser obtidas junto ao Tesouro Nacional, Secretaria Especial de Fazenda e ao Poder Legislativo em relação às leis orçamentárias de 1980 a 2002; e d) Plano Plurianual (PPA). Por fim, anexou as planilhas “Desonerações Instituídas em 2022” e “DGT Bases efetivas 2020 - série 2018 a 2023”, relativas aos Demonstrativos de Gastos Tributários da União.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente contestou a resposta anterior, afirmando que, uma vez que a Receita Federal do Brasil possui setores específicos com a finalidade de acompanhar, estimar, quantificar e fiscalizar renúncias de receitas, não é aplicável o argumento do órgão de que não possui competência para fornecer os dados, pois eles constam expressamente dentre as suas atribuições, conforme regimento interno.

Análise da CGU

A CGU avaliou que o pedido de acesso à informação foi atendido mediante a indicação dos endereços eletrônicos nos quais se encontram as informações demandadas, de maneira que o interessado possa, por meios próprios, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados. Destacou que a Lei faculta esta possibilidade ao órgão, dada a disponibilidade de acesso à informação e o fornecimento de orientação sobre como e onde poderá obtê-la, conforme previsão do art. 11, § 6º da Lei nº 12.527, de 2011. Portanto, com base no parágrafo único, inciso III, do art. 13, e do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, e do art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527, de 2011, entendeu a Controladoria que não se trata de negativa de acesso à informação, mas da insatisfação do Requerente quanto à forma de disponibilização dos dados.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por entender que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que o MF apresentou links nos quais o cidadão pode acessar as informações solicitadas no pedido inicial, em consonância com o parágrafo único, inciso III, do art. 13 e do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como do art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI reiterando o pedido inicial sob o fundamento do art. 29, §2º, inciso XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que estabelece que o Estado Brasileiro deve dar transparência total às concessões de recursos financeiros ou às renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas. Afirmou que o MF possui a competência legal de consolidar os dados solicitados, visto que são necessários à gestão e execução regular de suas atividades, não sendo cabível, portanto, a negativa de acesso à informação, sequer sob a alegação de que seriam exigidos trabalhos adicionais. Reiterou a inexistência da planilha solicitada nos endereços eletrônicos fornecidos, e que as respostas não indicaram como eles atenderiam a demanda. Por fim, o Requerente informou que não se opõe à dilação de prazo adicional para o fornecimento da informação solicitada e que se coloca à disposição para o recebimento em meio físico, se assim for necessário, e acrescentou os seguintes requerimentos: (1) O registro do inteiro teor das respostas do órgão na decisão da CMRI, em atenção ao art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; (2) a concessão do prazo de 5 dias para manifestação do Requerente acerca de esclarecimentos prestados pelo órgão antes da decisão da CMRI; e (3) o fornecimento parcial das informações solicitadas, sob justificativas fundamentadas, na forma de extrato ou mediante ocultação da parte sigilosa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 28 de junho de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido, em razão das solicitações de providências e porque não houve negativa de acesso à informação demandada.

Análise da CMRI

Inicialmente, quanto aos pedidos acrescentados relativos a solicitações afetas a questões procedimentais, quais sejam (1) o registro do inteiro teor das respostas do órgão na decisão da CMRI, em atenção ao art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 1999; e (2) a concessão do prazo de 5 dias para manifestação do Requerente acerca de esclarecimentos prestados pelo órgão antes da decisão da CMRI, esclarece-se que, uma vez que tais solicitações não estão no escopo da Lei nº 12.527, de 2011, do Decreto nº 7.724, de 2012, e do Regimento Interno da CMRI, tampouco nas demais resoluções e súmulas desta Comissão, não são objeto de apreciação no âmbito do processamento de pedidos de acesso à informação. Destaca-se ainda que o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente à Lei de Acesso à Informação, que prevê que “*A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*” não dá razão à solicitação 1 do Requerente e, além disso, cave pontuar que todas as decisões desta Comissão observam a referida disposição normativa. Sendo assim, não é possível o conhecimento desses pedidos, visto que são solicitações de providências, alheias ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Com relação à reiteração do pedido inicial, observa-se que, efetivamente, as informações solicitadas foram de fato concedidas pelo Requerido por meio do fornecimento dos endereços eletrônicos em que constam, de forma difusa, os dados sobre as políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária. Além disso, no sentido de buscar atender de forma mais aproximada a especificação de fornecimento dos dados na forma de planilha, foram ainda disponibilizados anexos contendo parte da informação em formato “.xlxs”, disponível no âmbito do Órgão. Vale dizer que, conforme fundamentado pelo MF em suas manifestações, a indicação do lugar e da forma pela qual é possível consultar, obter, tratar ou reproduzir a informação solicitada desonera o Órgão da obrigação de seu fornecimento direto, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011. Além disso, não há disposição legal que incumba ao Órgão o dever de consolidação da informação de acordo com especificações definidas pelo interessado em seu pedido. A previsão do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, define, de forma indireta, que, para que seja possível a exigência de consolidação de dados, é necessário que não somente a informação seja de competência do órgão e sim que expressamente o trabalho de consolidação dos dados esteja previsto como de sua atribuição. Assim, em que pese a menção às atribuições do Ministério da Fazenda e da Receita Federal do Brasil relativas à gestão das informações concernentes aos valores de renúncia fiscal decorrentes de incentivos, reduções, deduções ou isenções de natureza tributária, não há a indicação normativa de competência de consolidação de dados nos moldes especificados pelo Requerente. Outrossim, de acordo com o princípio da legalidade estrita, a competência administrativa não pode ser implícita, presumida ou inferida, e ainda que o Requerente entenda que competência existente de gerir e executar as atividades à mensuração e análise se refira à consolidação de dados nos termos por ele exigidos, uma vez que não existe a prescrição expressa, a forma como são executadas é de escolha discricionária por parte do Órgão, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Assim, considerando que não há possibilidade de exigir a consolidação de dados nos moldes especificados pelo Requerente, constata-se que o fornecimento da informação solicitada na forma existente, por meio da indicação dos endereços eletrônicos e das planilhas com parte dos dados, atende suficientemente o pedido. Por conseguinte, verifica-se que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Conclui-se, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não se verificou negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** registrado(a) civilmente como **Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5825603** e o código CRC **CFFD945F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0